

Uma análise da Súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal diante dos princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade tributárias

*Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa¹
Fernanda Cerqueira Campos Luna²
Ilma da Silva Confessor Cândido³*

Resumo: A súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal trata da possibilidade de aplicação de uma lei tributária vigente no exercício financeiro em que deva ser apresentada a declaração do imposto de renda. Ocorre que, a doutrina tributarista, majoritariamente, e o Superior Tribunal de Justiça vêm afastando a aplicação da súmula, sob o argumento de que o seu texto afronta os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade tributárias, insculpidos no art. 150, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal. Analisar o conteúdo da súmula frente às limitações ao poder de tributar possibilita compreender que a súmula no 584 do STF está superada, considerando a nova sistemática apresentada pela Norma Superior.

Palavras-chave: Súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal. Princípios da anterioridade e irretroatividade tributárias. Imposto de renda. Fato gerador.

¹ Advogado. Doutorando pela Universidade de Buenos Aires. Docente da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). E-mail: lessaelessa@yahoo.com.br

² Advogada. Bacharela em Direito pela UESB. Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp/Rede de ensino Luís Flávio Gomes. E-mail: fernandaccamposluna@gmail.com

³ Advogada. Bacharela em Direito pela UESB. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-Uniderp / Rede de ensino Luís Flávio Gomes. E-mail: ilma.candido@gmail.com

Abstract: Pronouncement No. 584 of the Supreme Court deals with the possibility of applying a tax law in force in the financial year to be filed the declaration of income tax. It turns out that the doctrine tax expert, mostly, and the Superior Court of Justice come away from the application of precedent, arguing that the text affront to the constitutional principles of precedence and retroactive tax, inscribe in the art. 150, section III, paragraphs a and b, of the Constitution. Analyze the contents of the docket due to the limits to the power to tax enables the understanding that the Supreme Court docket in the 584 is outdated, considering the new system presented by the Higher Standard.

Keywords: Precedent No. 584 of the Supreme Court. Principles of precedence and retroactive tax. Income tax. Taxable event.

Introdução

O tema escolhido encontra sua relevância em face do advento da Constituição Federal de 1988. A Norma Superior, ao preconizar os princípios constitucionais limitadores do poder de tributar, em seu art. 150, inciso III, alíneas *a e b*, eleva a um plano constitucional os princípios da irretroatividade e anterioridade tributárias, respectivamente.

Por força do princípio da irretroatividade, uma lei tributária somente deve atingir fatos geradores a ela posteriores, enquanto o princípio da anterioridade tributária impede a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que instituiu ou majorou o tributo.

Nessa perspectiva, não mais se sustenta o quanto referendado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na súmula nº 584, que estabelece o seguinte: “Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração”. O entendimento da Excelsa Corte é o de que, publicada uma lei que majore ou institua o imposto de renda no decurso do “ano-calendário”, há incidência imediata dessa norma sobre os fatos geradores ocorridos no “período-base”, de modo que o imposto será exigível no ano seguinte.

O que se vê atualmente é que a maior parte dos doutrinadores tributaristas, bem como o Superior Tribunal de Justiça, lastreados nos postulados constitucionais de vedação à retroatividade da lei tributária e no princípio da anterioridade tributária, vêm rechaçando a aplicação da súmula nº 584 do STF, enquanto a Suprema Corte, ao contrário, validou o entendimento sumulado no ano de 1976, afastando, assim, o princípio da segurança jurídica e da não surpresa ao contribuinte.

A súmula nº 584 do STF não mais se sustenta, revelando-se incompatível com o comando constitucional inserto no art. 150, inciso III, alíneas *a* e *b*, eivada, portanto, de flagrante inconstitucionalidade, inobstante a Corte Maior tenha, em momento posterior à edição da súmula, ratificado o seu entendimento.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é um tributo de competência da União Federal, delineado no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Consiste no acréscimo ou aumento patrimonial, seja da pessoa física ou jurídica, o que pressupõe a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

Revela-se de salutar importância no contexto aqui proposto, identificarmos o momento em que se manifesta a hipótese de incidência do IR, ou seja, verificar o momento em que se dá o nascimento da obrigação tributária desse gravame. Assim, ganha relevo a análise do aspecto temporal do imposto de renda, o momento definido em lei em que se considera materializada a hipótese de incidência.

O tributo em análise é pago após verificação da variação patrimonial no interregno de 1 (um) ano – em geral entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, denominado de “ano-calendário”. É possível encontramos algumas vozes na doutrina que entendem que, pelo fato de a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional não definirem o intervalo mínimo para se analisar se ocorreu ou não variação patrimonial, não se pode afirmar que o prazo de 1 (um) ano é que deve ser levado em consideração. Todavia, doutrina majoritária aponta o prazo de 1 (um) ano como apto a incidir o imposto de renda. Neste sentido é o entendimento de Roque Antonio Carrazza (2001), Machado (2010) e Coêlho (2002).

Nesse caminhar, no ano de 1976, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 584, com a seguinte redação: “Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração”.

A súmula acima citada veio validar o chamado fato gerador pendente, consagrado no art. 105 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: “A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116”.

Fato gerador pendente é aquele que indica o fato tributável cuja conclusão ou consumação pressupõe uma sequência concatenada de atos, os quais já se iniciaram, mas não findaram, no instante em que uma lei tributária é publicada, passando a vigor (SABBAG, 2011). Forçoso concluir, portanto, que uma parte daqueles atos foi praticada sob a vigência de uma lei antiga, enquanto outra parte dos atos ocorreu sob a égide de uma lei tributária nova.

Portanto, para a egrégia Corte, quando da apresentação da declaração do imposto de renda, é possível a aplicação da lei tributária que tenha sido publicada no ano-base ou mesmo, no ano de apresentação da declaração.

O entendimento esposado pelo STF no ano de 1976 foi rechaçado pela atual Constituição Federal, que em seu art. 150, inciso III, alíneas *a* e *b*, ao limitar o poder de tributar, consagrou em nível constitucional os princípios da irretroatividade e anterioridade tributárias.

O entendimento do STF sobre os chamados fatos geradores pendentes, consagrado na súmula nº 584, não é compatível com os princípios da anterioridade e irretroatividade tributárias, expressos no art. 150, inciso III, alíneas *a* e *b*. Para a Corte Excelsa, editada uma lei que onera o contribuinte no decorrer do “ano-base”, quando estão ocorrendo os fatos geradores do imposto de renda, pode referida lei passar a produzir efeitos no ano de declaração do gravame.

Ora, a mudança inopinada do Fisco implica imprevisibilidade para o contribuinte, o qual se vê, em certas situações, prejudicado diante dos novos valores a serem cobrados. É que “pendente” não é o fato gerador em si, mas sim o negócio jurídico ou a situação fática, na qual se traduz o fato gerador.

Para Rocha (2010, p. 23)

[...] a Carta Magna, ao conformar a ordem jurídico-tributária, forneceu ao contribuinte instrumentos para que fizesse um planejamento tributário sério e adequado, com o desiderato de evitar que este fosse surpreendido pela voracidade arrecadatória do Fisco, motivo pelo qual se encontra totalmente superada a Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal, merecendo críticas a atual jurisprudência do STF.

Os fatos geradores que desencadeiam no imposto de renda ocorrem ao final de um exercício financeiro, sendo que o lançamento do tributo somente se dará no exercício financeiro seguinte. Deve-se aplicar a lei vigente anterior a esse exercício financeiro, ou seja, a lei vigente à época em que o fato imponible ocorreu.

Conclui-se, portanto que, durante o transcurso do “ano-base” o contribuinte possui direito adquirido à manutenção das normas apuradoras do imposto de renda. Assim, a apuração da renda durante o “ano-calendário” deve ser calculada sob a análise das normas vigentes nesse período. A aplicação de lei tributária publicada no decorrer daquele período, caracteriza afronta aos princípios da anterioridade e irretroatividade tributárias, da segurança jurídica e da não surpresa ao contribuinte.

O entendimento do STF faz com que incida sobre fatos pretéritos uma norma tributária, em vez de fazê-la incidir sobre os fatos futuros, o que encontraria consonância com a legislação tributária.

É dentro desse contexto que os princípios da anterioridade e da irretroatividade tributários norteiam o aplicador do direito, impedindo que as normas sejam aplicadas de forma aleatória e permitindo a segurança jurídica do contribuinte. Sabbag (2011, p. 222) bem elucida este entendimento ao afirmar que

Se o Estado de Direito alia-se de modo íntimo à legalidade em prol da segurança jurídica, não se pode menosprezar o fato de que tal lei deve ser sempre aplicada para o futuro, sob pena de sua aplicação retroativa fazer “ruir o Estado de Direito”. [...] O princípio da segurança jurídica é, assim, um subprincípio do Estado de Direito, assumindo valor ímpar no sistema jurídico e cabendo-lhe o papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material.

O princípio da anterioridade encontra-se previsto no art. 150, inciso III, “b” da Constituição Federal, e diz respeito à vedação da cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Tem por finalidade, portanto, impedir que o contribuinte seja surpreendido com cobrança cuja previsão encontra-se em lei não vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Nesta mesma linha de entendimento, ainda, o ilustre tributarista Sabbag (2009, p. 53) ensina que

O princípio da anterioridade tributária é inequívoca garantia individual do contribuinte, implicando que sua violação produzirá irremissível vício de inconstitucionalidade. Assim de posicionou o STF quando, ao analisar o art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n. 3, de 17-03-1993, que afastara o princípio da anterioridade tributária anual do antigo IPMF, entendeu que teria havido, com tal medida, uma violação à “garantia individual do contribuinte” (STF, ADI n. 939-7, rel. Min. Sydney Sanches, j. 15-12-1993).

O princípio da irretroatividade, disposto no art. 150, III, *a*, da Constituição Federal, proíbe a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Nesse ponto, impende destacar a lição de Kelsen (1998 apud Sabbag, 2009, p. 145), para quem

[...] as leis retroativas são consideradas censuráveis e indesejáveis porque ferem nosso sentimento da justiça infligir uma sanção,

especialmente uma punição, a um indivíduo por causa de uma ação ou omissão às quais o indivíduo não poderia saber que se vincularia tal sanção.

A súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal, portanto, encontra-se inadequada perante o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente diante da Constituição Federal de 1988, vez que os princípios da anterioridade e irretroatividade da lei tributária são desrespeitados quando da aplicação da súmula nº 584 da Corte Excelsa.

Vale mencionar que as regras contidas no art. 150, III, “a” e “b” da Constituição Federal, que tratam dos princípios acima indicados, não encontram exceção no o §1º do art. 150, da CF.

Segundo Sabbag (2011, p. 221):

[...] a súmula n. 584 se consagrou em ambiente de empedernida inconstitucionalidade, e, a despeito de estranha postura de inércia dos doutrinadores, irradiou-se negativamente sobre as mentes dos operadores do Direito, alçando-se ao chancelado formato de enunciado.

Têm sido recorrentes as discussões nas searas doutrinária e jurisprudencial, acerca da aplicação ou não da súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal diante da nova ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1988. As divergências doutrinárias, bem como a análise de algumas decisões e jurisprudências, fazem parte desse amplo centro de discussões.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a Súmula 584 não tem aplicabilidade, afastando a incidência de lei nova que venha a regular o imposto de renda cujo exercício social se encerrou antes da sua vigência, o que pode ser constatado nas seguintes ementas de decisões:

Tributário. Imposto de Renda. Ciclo de Formação do Fato Gerador. Momento da Disponibilidade Econômica ou Jurídica do Rendimento. CTN, arts. 104, 106, 116 – Decreto-lei 1.967/82. Súmula 584/STF.

1. O fato gerador do Imposto de Renda identifica-se com a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento (CTN, art. 116). Inaplicabilidade da Súmula 584/STF, construída à luz de legislação anterior ao CTN.
2. A tributação do Imposto de Renda decorre de concreta disponibilidade ou da aquisição de renda.
3. A lei vigente após o fato gerador, para a imposição do tributo, não pode incidir sobre o mesmo, sob pena de malferir os princípios da anterioridade e irretroatividade.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Recurso não provido. (STJ – Resp nº 179.966 RS 1998/0047631-8. Relator: Min. Milton Luiz Pereira. Data do julgamento: 21 de junho de 2001) [destaque nosso]

TRIBUTÁRIO – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO RETROATIVA – IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 584, DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. Os Decretos-lei n.º 1.967/82 e 2.065/83 não podem regular o imposto de renda apurado em demonstrações financeiras cujos exercícios sociais se encerraram antes de sua vigência.
2. Inaplicável o verbete sumular n.º 584, do E. STF, posto erigido à luz da legislação anterior à atual Carta Magna. Vigê no presente, os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária.
3. Recurso improvido. (STJ - REsp nº 419.814/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/09/2002, DJ 28/10/2002, p. 238) [destaque nosso]

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, admite, com fundamento no teor da referida Súmula, a aplicabilidade de lei editada no ano-base, entendendo que a norma se encontra em vigor antes do exercício financeiro, conforme exemplificam as decisões abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS, CORRESPONDENTE AO ANO-BASE DE 1989. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 18%, ESTABELECIDA PELO INC. I DO ART. 1º DA LEI Nº 7.968/89. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 150, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O Recurso Extraordinário, enquanto interposto com base na alínea “b” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, não

pode ser conhecido, pois o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. 2. Pela letra “a”, porém, é de ser conhecido e provido.

3. Com efeito, a pretensão da ora recorrida, mediante Mandado de Segurança, é a de se abster de pagar o Imposto de Renda correspondente ao ano-base de 1989, pela alíquota de 18%, estabelecida no inc. I do art. 1º da Lei nº 7.968, de 28.12.1989, com a alegação de que a majoração, por ela representada, não poderia ser exigida com relação ao próprio exercício em que instituída, sob pena de violação ao art. 150, I, “a”, da Constituição Federal de 1988.

4. O acórdão recorrido manteve o deferimento do Mandado de Segurança. Mas está em desacordo com o entendimento desta Corte, firmado em vários julgados e consolidado na Súmula 584, que diz: “Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.” Reiterou-se essa orientação no julgamento do R.E. nº 104.259-RJ (RTJ 115/1336).

5. *Tratava-se, nesse precedente, como nos da Súmula, de Lei editada no final do ano-base, que atingiu a renda apurada durante todo o ano, já que o fato gerador somente se completa e se caracteriza, ao final do respectivo período, ou seja, a 31 de dezembro. Estava, por conseguinte, em vigor, antes do exercício financeiro, que se inicia a 1º de janeiro do ano subsequente, o da declaração.*

6. Em questão assemelhada, assim também decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R.E. nº 197.790-6-MG, em data de 19 de fevereiro de 1997.

7. R.E. conhecido e provido, para o indeferimento do Mandado de Segurança. 8. Custas “ex lege”. (RE 194.612, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 08-05-1998 PP-00015 EMENT VOL-01909-04 PP-00814)

Imposto de renda. Ano-base e exercício financeiro. *Incidência da lei vigente neste último, sem importar aplicação retroativa. Jurisprudência do Supremo Tribunal.* Recurso conhecido e provido. (RE 80620, Relator: Min. Xavier de Albuquerque, Segunda Turma, julgado em 06/05/1975, DJ 02-06-1975 PP-*****) [destaque nosso]

Todavia, o art. 150, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, vedam a aplicação da lei tributária a fatos anteriores à sua publicação, bem como a cobrança do gravame no mesmo exercício financeiro da publicação da lei, limitações ao poder de tributar que vão de encontro

ao texto da súmula nº 584 do STF, referendada em decisões posteriores à sua edição pela Corte Maior.

Nesse caminhar, relevante o questionamento sobre a validade da Súmula 584 do STF e a flagrante inconstitucionalidade da sua aplicação, tendo em vista a sistemática atual de limitações ao poder de tributar, expressa no texto constitucional.

É que o fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do Código Tributário Nacional, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Desse modo, o recolhimento realizado durante o exercício financeiro, ou seja, no ano seguinte àquele em que ocorre a aquisição da renda sobre a qual incidirá o imposto, não é suficiente para afastar a necessidade de observância dos princípios da anterioridade e da irretroatividade tributárias.

A Constituição Federal, em seu art. 150, III, a e b, preceitua que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (princípio da irretroatividade tributária) e ainda, no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (princípio da anterioridade tributária).

Inobstante os citados comandos constitucionais, o STF, ao contrário do que preceitua o texto da Carta Magna, vem aplicando o teor da súmula nº 584, que diz ser possível a aplicação da lei vigente no exercício financeiro em que deva ser apresentada a declaração do imposto sobre a renda.

No que concerne à súmula nº 584, há de ser feita uma análise no tocante à data em que a lei tributária entrou em vigor, notadamente em dois aspectos: a) caso a lei tenha sido publicada no ano anterior ao ano-calendário, a aplicação deve ser imediata, posto que neste caso, não haverá qualquer desrespeito aos princípios da irretroatividade e da anterioridade; b) todavia, se a publicação da lei se deu no ano-base ou no exercício financeiro em que deva ser apresentada a declaração do imposto de renda, haverá notável afronta à Constituição Federal.

Para Leandro Paulsen (2009, p. 01)

Viola a irretroatividade porque toma em consideração apenas o aspecto temporal estabelecido por ficção jurídica (considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro, quando o aspecto material – aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica – começa a se formar desde 1º de janeiro). Viola a anterioridade porque admite a incidência da inovação legal à renda do ano em curso, sem respeito à garantia de que a lei só seja aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

Assim, nota-se que o texto da súmula não encontra suporte constitucional, revelando-se desamparado de qualquer preceito legal. A aplicação da súmula pela Corte Maior implica violação às garantias da irretroatividade e anterioridade tributárias.

Considerações Finais

A súmula nº 584 do STF, editada no ano de 1976, fundamentou-se no entendimento de que uma lei tributária nova, que passe a vigor no transcurso do “ano-base”, incide na apuração do imposto sobre a renda no ano seguinte (“ano da declaração”).

Ocorre que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte, ao instituir limitações ao poder de tributar, em seu art. 150, consagrou os princípios da anterioridade e irretroatividade tributárias.

Por força desses princípios, uma lei tributária nova não pode atingir fatos geradores pretéritos, se não somente aqueles que ocorrerem posteriormente à sua edição. Ademais, essa lei tributária também não pode incidir sobre aqueles fatos geradores já consumados, em respeito à irretroatividade tributária.

Dessa forma, durante o transcurso do “ano-base”, o contribuinte possui direito adquirido à manutenção das normas apuradoras do imposto de renda. A apuração da renda durante o “ano-calendário” deve ser calculada sob a análise das normas vigentes nesse período. A aplicação

de lei tributária publicada no decorrer daquele período caracteriza afronta aos princípios da anterioridade e irretroatividade tributárias, da segurança jurídica e da não surpresa ao contribuinte.

Em que pese o posicionamento do STF quanto à aplicação da súmula, o entendimento da Egrégia Corte há de ser revisto. É que, editada uma lei no transcurso do “ano-base”, onerando o contribuinte, não pode referida lei passar a produzir efeitos no mesmo ano de sua publicação, o que implica desobediência aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributárias.

Os contribuintes possuem o direito de serem tributados conforme disposição das leis tributárias vigentes até a data de 31 de dezembro do ano anterior à ocorrência do fato gerador do IR, em respeito aos princípios constitucionais tributários.

Assim, a súmula nº 584 do STF não mais se sustenta, revelando-se incompatível com o comando constitucional inserto no art. 150, III, “a” e “b”, eivada, portanto, de flagrante inconstitucionalidade.

Outrossim, muito embora o Supremo Tribunal Federal não tenha revogado expressamente a súmula nº 584, ao contrário, o entendimento nela constante foi confirmado em diversos julgados, é possível afirmar que, em oportunidades outras, os ministros daquela Corte já se manifestaram de forma contrária ao conteúdo da súmula.

Ora, nem os julgadores monocráticos ou tribunais, tampouco os ministros do STF são obrigados a aplicar o teor sumulado. Ao revés, devem eles manifestar-se pela inconstitucionalidade da indigitada súmula, o que, em um futuro bem próximo, ajudaria a Suprema Corte a modificar seu posicionamento.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010a.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Código Tributário Nacional*. São Paulo: Saraiva, 2010b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 179.966/RJ, REsp 419.814/RJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em 09 set. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 194.612, RE 80620. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 11 set. 2011.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2001.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Manual de direito tributário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PAULSEN, Leandro. *Irretroatividade e anterioridade no IR – análise da súmula 584*. Disponível em: <http://www.leandropaulsen.com/site/textos_detalhe.asp?ID=25>. Acesso em 14 set. 2011.

ROCHA, Eduardo Morais da. A análise da súmula 584 do Supremo Tribunal Federal. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, n. 50, p. 18-24, jul./set. 2010.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. _____. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Recebido em: outubro de 2011

Aprovado para a publicação em: outubro de 2011